



O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DE UM PENSAMENTO PÓS-ABISSAL

Faena Gall Gofas¹

Felipe Dalenogare Alves²

RESUMO: A América Latina, mesmo após a sua emancipação, manteve-se colonizada, uma vez que deixou de lado a sua própria realidade e especificidades culturais, para consolidar-se em saberes ocidentais. Desde então, o conhecimento e o direito moderno passaram a representar a ideia do que Boaventura de Sousa Santos denomina de pensamento abissal, o qual constitui-se na valorização dos conhecimentos do Norte em detrimento das epistemologias do Sul. Isto ocorre porque ambos os lados da linha abissal, tanto o dominante (este lado da linha – países do Norte) como o dominado (outro lado da linha – países do Sul), seguem os mesmos padrões culturais, jurídicos e econômicos do lado dominante, razão pela qual o lado dominado passa a ocultar-se enquanto detentor de saberes. Sendo assim, a efetiva emancipação dos países Latino-Americanos passa pela necessidade de emergir um pensamento pós-abissal, por meio do rompimento com as formas ocidentais modernas de pensamento e ação, para dar abertura às epistemologias do Sul. Neste contexto, é possível afirmar que o novo constitucionalismo latino-americano caminha em direção à concretização de um pensamento pós-abissal, uma vez que ao dar voz e vez à população local, valoriza sua própria cultura e sua própria comunidade, evidenciando conhecimentos locais em detrimento do modelo ocidental até então dominante. Contudo, só há falar em

¹Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Área de Concentração: Direitos Emergentes da Sociedade Global. Linha: Direitos na Sociedade em Rede. Especialista em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul – UCS e em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Advogada. E-mail: faena_gall@yahoo.com.br.

² Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Capes 5). Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes – UCAM, em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Professor no curso de Direito da Faculdade Antônio Meneghetti – AMF. Membro do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional Aberta”, coordenado pela Prof^a Pós-Dra Mônia Clarissa Hennig Leal, vinculado e financiado pelo CNPq e à Academia Brasileira de Direito Constitucional ABDConst, desenvolvido junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP), ligado ao PPGD da UNISC. Membro docente do Instituto Brasileiro de Direito – IbiJus e da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, presidida pelo Prof. Dr. Carlos Emílio Gaviria Díaz. Bolsista CAPES/PROSUP (Tipo II). E-mail: felipe@estudosdedireito.com.br.



emancipação latino-americana quando de fato houver plena efetivação dos propósitos trazidos pelo novo constitucionalismo, o que ainda carece de ação e do decurso do tempo. Utilizou-se o método dedutivo, para fins de abordagem, e monográfico, a título procedimental.

PALAVRAS-CHAVE: Pensamento Abissal; Pensamento Pós-abissal; Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

ABSTRACT: Latin America, even after their emancipation, remained colonized since put aside their own reality and cultural, to consolidate in Western knowledge. Since then, knowledge and modern law came to represent the idea of abyssal thinking, which constitutes the value of North knowledge at the expense of South epistemologies. This is because both sides of the abyssal line, both the dominant (this side of the line - Northern countries) as the dominated (across the line - the South), follow the same cultural, legal and economic standards of the dominant side, which is why the side dominated proceeds to hide as owner of knowledge. In this context, the effective emancipation of Latin American countries is the need to emerge from a post-abyssal thinking through the break with modern Western ways of thought and action, to give vent to the epistemologies of the South. In this context, we can say the new Latin American constitutionalism walks toward the implementation of a post-abyssal thinking, as to give voice and time to the local people value their own culture and their own community, showing the local epistemology over western model to then dominant. However, there is only talk about Latin American emancipation when in fact there is full realization of the purposes brought by the new Latin American constitutionalism, which still lacks action and the passing of time. We used the deductive method for addressing purposes and monographic, the procedural title.

KEY-WORDS: Thought Abyssal; Thought Post-abyssal; New Constitutionalism Latin-American.

INTRODUÇÃO



A América Latina, mesmo após a sua emancipação, manteve-se colonizada, uma vez que deixou de lado a sua própria realidade e especificidades culturais, para consolidar-se em saberes advindos de padrões europeus.

Desde então, o conhecimento e o direito moderno representam a ideia de pensamento abissal, a qual constitui-se na valorização dos conhecimentos do Norte em detrimento das epistemologias do Sul, que tornaram-se inexistentes.

Sendo assim, a efetiva emancipação dos países latino-americanos passa pela necessidade de emergir um pensamento pós-abissal, por meio do rompimento com as formas ocidentais modernas de pensamento e ação. Neste contexto, a problemática que motiva a pesquisa encontra seu cerne na seguinte questão: o novo constitucionalismo Latino-Americano rompe com a ideia de pensamento abissal trilhando caminhos para a efetivação de um pensamento pós-abissal?

Visando encontrar respostas ao problema apresentado realizou-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método dedutivo, para fins de abordagem, e monográfico, a título procedimental. Dessa forma, o trabalho estruturou-se em duas partes.

Na primeira, busca-se expor noções acerca do surgimento das constituições latino-americanas, após o fim do período colonial, para, posteriormente, tratar da contextualização do pensamento abissal e dos mecanismos para o alcance de um pensamento pós-abissal, por meio da copresença e de uma ecologia de saberes, de acordo com a ideia de Boaventura de Sousa Santos.

Em um segundo momento, analisam-se as principais inovações trazidas pelo novo constitucionalismo latino-americano, especialmente nas Constituições da Venezuela, Equador e Bolívia, visando verificar a sua aproximação com a proposta de um pensamento pós-abissal.

Assim, apresentadas as considerações introdutórias da pesquisa, passa-se à exposição do tema.

1. Sobre o pensamento abissal e a proposta de um pensamento pós-abissal

Antes de adentrar na análise das principais mudanças trazidas pelo movimento denominado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano, visando verificar a sua aproximação com a idealização de um pensamento pós-abissal, necessita-se compreender as características culturais e jurídicas que prevaleceram



nos países do Sul global, mesmo após a independência colonial, as quais sustentam o conceito de pensamento abissal.

Inicialmente, cumpre consignar a diferença entre o momento em que se deu o constitucionalismo Europeu e o então constitucionalismo da América Latina. Enquanto o primeiro mantinha colônias de exploração, apropriando-se de ideais liberais e consolidando o Estado de Direito com suas Constituições, o segundo (nós), explorado cultural e economicamente, permanecia com uma organização política totalmente subordinada aos países europeus colonizadores (BEDIN; CENCI, 2013, p. 29).

Com efeito, mesmo com a independência colonial dos países da América Latina, no século XIX, não houve uma ruptura total e definitiva com a Espanha e Portugal, mas apenas uma reestruturação, sem que ocorressem mudanças significativas na ordem social, econômica e político-constitucional (WOLKMER, 2013, p. 21).

Desde o Iluminismo (século XVIII), consolidou-se a ideia de que a Europa e os europeus eram o momento e o nível mais avançado no caminho linear, ao passo que considerados o centro mundial do capitalismo que colonizou o resto do mundo, sendo um modelo a ser seguido. Dessa forma, consolidou-se o núcleo essencial da colonialidade, a partir da concepção de humanidade segundo a qual a população do mundo se diferenciava em inferiores e superiores, irracionais e racionais, primitivos e civilizados, tradicionais e modernos (QUIJANO, 2010, p. 86).

Sendo assim, manteve-se o paradigma de dependência da cultura jurídica latino-americana da época ao modelo hegemônico eurocêntrico de matriz romano germânico, o que se propalou em dispositivos formais de direito público, especialmente o constitucional. Isso se deu em razão da cultura jurídica imposta pelas metrópoles à América Latina durante o período colonial, bem como das instituições jurídicas constituídas após o processo de independência, terem derivado da tradição jurídica europeia, a qual era representada, na seara privada, por fontes clássicas do direito romano, germânico e canônico (WOLKMER, 2013, p. 22).

Dessa forma, o modelo de produção capitalista e a introdução do liberalismo individualista tiveram relevante função no processo de positivação do direito estatal latino-americano, razão pela qual, consideravelmente, alguns textos constitucionais representavam a vontade e interesse de setores das elites hegemônicas, influenciadas pela cultura europeia ou anglo-americana, visto que poucas foram as



vezes que estes textos de fato reproduziram as necessidades de segmentos sociais majoritários do Estado (nações indígenas, populações afro-americanas, camponeses agrários, múltiplos movimentos urbanos, entre outros) (WOLKMER, 2013, p. 23).

Salvando-se alguns textos constitucionais específicos, é evidente que o projeto político moderno, protegido e difundido pelas Constituições, não adequou-se à realidade social e cultural de qualquer dos países latino-americanos, uma vez que adotou formatos advindos de uma realidade europeia (BEDIN; CENCI, 2013, p. 29).

Não obstante, também não é possível falar que houve independência econômica, pelo contrário, após a emancipação dos países latino-americanos acentuaram-se os vínculos de dependência criados no período colonial, uma vez que as riquezas produzidas em cada país permaneceram nas mãos das elites nacionais, dos países do Norte global (CENCI, 2013, p. 84-85).

Neste contexto, verifica-se que a América Latina, mesmo após a sua emancipação, manteve-se colonizada, eis que deixou de lado a sua própria realidade e especificidades culturais, para consolidar-se em saberes advindos de um padrão europeu.

Como bem afirma Dussel (2010, p. 23) “a colonialidade permitiu a transformação do ‘Sul’, de um espaço repleto de conhecimento e experiências, num terreno estéril, pronto a ser preenchido pela razão imperial” e, com isso, a América Latina simplesmente “desapareceu do mapa e da história” (DUSSEL, 2010, p. 342).

Desde então, o conhecimento e o direito moderno passaram a representar as melhores manifestações do que Boaventura de Sousa Santos permite chamar de pensamento abissal (SANTOS, 2010, p. 33).

O pensamento abissal consiste “num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que as invisíveis fundamentam as visíveis” (SANTOS, 2010, p.32). Assim, como assevera Santos (2010, p. 32) “as distinções invisíveis são estabelecidas através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o universo deste lado da linha e o universo do outro lado da linha”, e tamanha é a divisão que o outro lado da linha se oculta enquanto realidade, passando a inexistir, razão pela qual os territórios coloniais, entre eles, a América Latina, constituíram-se como lugares impensáveis.

Neste contexto, o pensamento abissal moderno destaca-se pela sua faculdade de produzir e radicalizar distinções. No entanto, por mais acentuadas que sejam estas distinções e por mais dramáticas que possam ser as consequências de



estar de um ou de outro lado da linha, ambas assemelham-se pelo fato de pertencerem a este lado da linha, na medida em que tornam invisível a linha abissal na qual estão fundadas (SANTOS, 2010, p.33).

Tal fenômeno ocorre porque ambos os lados da linha, tanto o dominante (este lado da linha – países do Norte) como o dominado (outro lado da linha – países do Sul), seguem os mesmos padrões culturais, jurídicos e econômicos do lado dominante, razão pela qual o lado dominado passa a ocultar-se enquanto detentor de saberes.

No que refere ao conhecimento, o pensamento abissal manifesta-se por meio do predomínio de formas científicas e não científicas de saber, as quais são representadas pela filosofia e pela teologia, a partir das quais seria possível dizer se um conhecimento é tido como verdadeiro ou falso (SANTOS, 2010, p. 33).

Com efeito, a visibilidade dessas duas formas predominantes de conhecimento fundamenta-se na invisibilidade de outras distintas formas de saber que se não encaixam em nenhuma destas. Entre estas outras formas invisíveis de saber estariam os conhecimentos populares, os advindos de leigos, plebeus, camponeses, ou indígenas, todos integrantes do outro lado da linha (SANTOS, 2010, p. 33-34).

Seus conhecimentos desaparecem na medida em que não enquadram-se no universo do verdadeiro e do falso. Como esclarece Santos (2010, p. 34) seria “inimaginável aplicar-lhes não só a distinção científica entre verdadeiro e falso, mas também as verdades inverificáveis da filosofia e da teologia que constituem o outro conhecimento aceitável deste lado da linha”.

Até mesmo porque, “do outro lado da linha, não há conhecimento real; existem crenças, opiniões, magia, idolatria, entendimentos intuitivos ou subjetivos, que, na melhor das hipóteses, podem tornar-se objetos ou matéria-prima para a inquirição científica”, o que faz assentar-se a linha abissal invisível que divide de um lado ciência, filosofia e teologia, e de outro conhecimentos tidos por irrelevantes, por não seguirem nem aos padrões científicos de verdade, nem aos dos conhecimentos oriundos da filosofia e da teologia (SANTOS, 2010, p. 34).

No que refere ao direito moderno, este lado da linha seria estabelecido por tudo aquilo que conta como legal ou ilegal conforme o direito oficial do Estado ou o direito internacional. Sendo assim, apenas o legal e o ilegal são as formas relevantes de existência do direito perante a lei, razão pela qual afasta-se do mesmo



todo o território sem lei, fora da lei, e o campo do a-legal, ou do legal e ilegal, de acordo com direitos não oficialmente reconhecidos (SANTOS, 2010, p. 34).

Dessa forma, segundo Santos (2010, p. 34) “a linha abissal invisível que separa o domínio do direito do domínio do não direito fundamenta a dicotomia visível entre o legal e o ilegal que deste lado da linha organiza o domínio do direito”.

Sendo assim, tem-se que a linhas abissais oriundas da ciência e do direito, presentes deste lado da linha, eliminam definitivamente realidades que se encontram do outro lado da linha, o que justifica o fato do outro lado da linha compreender um relevante número de experiências desperdiçadas, tornadas invisíveis, assim como os seus autores (SANTOS, 2010, p. 34-35).

Assim, é possível concluir que o pensamento abissal moderno, ainda mantém fortes laços de dependência com “este lado da linha”, com os colonizadores, uma vez que entende que os saberes tradicionais dos países do Sul, não característicos da filosofia e da teologia, são irrelevantes, o que representa uma aversão à diversidade cultural. Do mesmo modo, o direito moderno, embora possua caráter democrático, nem sempre representa a vontade do povo, uma vez que privilegia a positivação favorável a questões de cunho privado, visando fomentar o sistema capitalista, em detrimento de proteção ao meio ambiente e de questões de caráter público, consoante o modelo europeu dominante.

Frente ao exposto, visando romper com estes paradigmas Santos (2010, p. 52) propõe caminhos para que se tenha um pensamento pós-abissal, ao salientar que:

O pensamento pós-abissal parte do reconhecimento de que a exclusão social no seu sentido mais amplo toma diferentes formas conforme é determinada por uma linha abissal ou não-abissal, e que, enquanto a exclusão abissalmente definida persistir, não será possível qualquer alternativa pós-capitalista progressista. Durante um período de transição possivelmente longo, defrontar a exclusão abissal será um pré-requisito para abordar de forma eficiente as muitas formas de exclusão não-abissal que têm dividido o mundo moderno deste lado da linha.

Uma concepção pós-abissal pretende a emancipação de todas as populações “descartáveis” do Sul global, a partir de um rompimento radical com as formas ocidentais modernas de pensamento e ação (SANTOS, 2010, p. 52-53).

Tem-se o pensamento pós-abissal como um pensamento não derivativo, e pensar em termos não-derivativos significa pensar por meio do paradigma do outro



lado da linha, tendo em vista que este é impensável na modernidade ocidental (SANTOS, 2010, p. 53).

Como bem salienta Santos (2010, p. 53) “a emergência do ordenamento da apropriação/violência só poderá ser enfrentada se situarmos a nossa perspectiva epistemológica na experiência social do outro lado da linha, isto é, do Sul global não-imperial”.

Nestes termos, o pensamento pós-abissal, preliminarmente, pauta-se pela necessidade de aprender com o Sul utilizando-se da epistemologia do Sul, a partir de uma ecologia de saberes, eis que fundamenta-se no reconhecimento da pluralidade de conhecimentos heterogêneos, inclusive na ciência moderna, e em interações sustentáveis e dinâmicas entre ambos sem comprometer a autonomia de cada um. Assim, como a ecologia de saberes, o pensamento pós-abissal tem como premissa a ideia da diversidade epistemológica do mundo, o reconhecimento da existência de uma pluralidade de formas de conhecimento além do conhecimento científico (SANTOS, 2010, p. 53-54).

Sendo assim, a primeira condição para um pensamento pós-abissal é a copresença radical, o que significa que práticas e agentes de ambos os lados da linha são contemporâneos em termos igualitários (SANTOS, 2010, p. 53).

Isto implica recusar uma epistemologia geral, ou seja, apenas um modelo de conhecimento. Neste sentido, Santos (2010, p. 54) refere que “não só existem diversas formas de conhecimento da matéria, sociedade, vida e espírito, como também muitos e diversos conceitos sobre o que conta como conhecimento e os critérios que podem ser usados para validá-lo”.

Dessa forma, a ecologia de saberes é considerada uma contra-epistemologia resultante de dois fatores. O primeiro é um novo surgimento político de povos e visões do mundo do outro lado da linha como forma de resistência ao capitalismo global dominante. Já o segundo é um crescimento sem precedentes de alternativas não associadas a uma única alternativa global. Busca-se, a partir da ecologia de saberes, dar vez a ideia de um pensamento pluralista e propositivo (SANTOS, 2010, p. 55-56).

Configura-se em uma proposta de explorar a pluralidade interna da ciência, ou seja, as práticas científicas alternativas que se têm tornado visíveis através das epistemologias pós-coloniais e, por outro lado, de promover a interação e a



interdependência entre os saberes científicos e saberes não-científicos (SANTOS, 2010, p. 57).

Ainda, a ecologia de saberes baseia-se na ideia de que é necessária uma reavaliação das intervenções e relações concretas na sociedade e na natureza, as quais são proporcionadas pelos diferentes conhecimentos. Centra-se nas hierarquias geradas das relações entre saberes, visto que nenhuma prática concreta seria possível sem essas hierarquias. No entanto, ao invés de subscrever uma única hierarquia de saberes, a ecologia de saberes propõe hierarquias independentes do contexto, concretizadas por suas diferentes formas de saber, pautadas em modos de conhecimento que garantam a maior participação dos grupos sociais envolvidos na concepção da execução, no controle e na fruição de suas intervenções (SANTOS, 2010, p. 60).

Na tentativa de romper com o pensamento abissal e partir para uma concepção pós-abissal, utilizando-se da hierarquia constitucional, surgiu o movimento então denominado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano, como uma forma de emancipação do Sul global.

2. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e a efetivação do pensamento pós-abissal

Com efeito, a jurisdição constitucional destaca-se por assegurar que a Constituição Federal seja observada, uma vez que é a norma que norteia o restante do ordenamento jurídico, devendo todas as demais leis estarem de acordo com seus preceitos (ALVES; MEOTTI, 2016, p. 54).

Contudo, uma vez representante da vontade soberana do povo (ou não), a constituição deve resultar, como afirma Wolkmer (2013, p. 19), de inúmeras “correlações de forças e de lutas sociais e um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade”.

Sendo assim, a Constituição, enquanto pacto político, deve materializar as tradições, práticas e costumes de uma determinada sociedade, sob pena de reduzir-se ao mero formalismo normativo ou ao reflexo hierárquico de um ordenamento jurídico (WOLKMER, 2013, p. 19-20).

Todavia, no momento em que uma Constituição é formulada sem observar os saberes e tradições próprias do povo que representa, deixando de adequar-se à realidade social e cultural do seu país, para seguir modelos advindos da jurisdição



européia, assenta-se a ideia de pensamento abissal, ao passo que uma epistemologia passa a ser totalmente inexistente em prol do fomento de outra, como é o caso do modelo constitucional imposto aos países latino-americanos.

Neste viés, surge o seguinte questionamento: o novo Constitucionalismo Latino-Americano rompe com a ideia de pensamento abissal trilhando caminhos para a efetivação de um pensamento pós-abissal?

Visando encontrar resposta à problemática apresentada se faz necessário verificar os fundamentos do então denominado Novo Constitucionalismo Latino-Americano e quais as principais mudanças trazidas por este modelo constitucional, especialmente na Constituição da Venezuela de 1999, Constituição do Equador de 2008 e Constituição da Bolívia de 2009, as quais, juntamente com a Constituição do Brasil de 1988, passaram a representar um novo projeto de Constituição.

O novo constitucionalismo, também denominado de constitucionalismo andino, plurinacional ou transformador, teve início nos países da América Latina, em razão das mudanças políticas, dos novos processos constituintes, dos direitos relacionados aos bens comuns da cultura e da natureza, e das relações paradigmáticas entre o Estado e as populações originárias, enfatizando temáticas como pluralismo, relação entre Estado e povos indígenas, direito à identidade e a diversidade cultural (WOLKMER, 2010, p. 29-30).

Com efeito, a introdução de uma ideia de pluralismo no direito almeja evidenciar que o poder advindo do Estado não é a única e exclusiva fonte de direito, trilhando caminho para uma produção e aplicação normativa centrada na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poderes, emanados da sociedade, de seus diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades ou corpos intermediários (WOLKMER, 2010, p. 21).

Sendo assim, o novo constitucionalismo latino-americano é resultante de lutas e reivindicações populares para que se tenha um novo modelo de organização do Estado e do direito, capaz de reconhecer e efetivar direitos fundamentais. Para tanto, é necessário que haja um governo que realmente fundamente-se na soberania popular, legitimado no ideal de democracia e identidade do povo, e não em padrões externos ocidentais que não mantém correspondência com a cultura latino-americana (FREITAS; MORAES, 2010, p. 107).

Passando a tratar, inicialmente, das principais mudanças advindas com a Constituição Venezuelana de 1999, tem-se que, anteriormente a esta, vigorava na



Venezuela a Constituição de 1961, na qual a participação cidadã se limitava ao direito de voto. Não existia a palavra “participação” nos artigos da Constituição, como forma de apreciar a opinião das pessoas. Tratava-se de uma democracia representativa, onde os cidadãos tinham o direito de eleger seus representantes que, após a eleição, tomavam a totalidade dos poderes públicos. De qualquer forma, esta democracia representativa marcou um avanço importante para a participação cidadã na Venezuela, porque antes ocorreu um grande período de ditadura, o qual perdurou até 1958 (HERNANDEZ, 2010, p. 90).

Contudo, após uma grande luta social, a Constituição Bolivariana da Venezuela de 1999, conseguiu alcançar uma nova cultura jurídica pautada na ideia de pluralismo jurídico, baseada na chamada “sociedad democrática, participativa y protagónica, multiétnica y plurinacional em um Estado de justicia federal y descentralizado”. E, com essa nova democracia, conseguiu incorporar a participação cidadã na administração pública e em todas as esferas da sociedade, com a finalidade de que suas opiniões sejam levadas em conta, ouvidas e postas em prática a fim de fazer valer os interesses plurais da comunidade, sendo este um dos principais pilares da Constituição da República Bolivariana da Venezuela – CRBV (HERNANDEZ, 2010, p. 91).

Com efeito, a clara intenção dos constitucionalistas se verifica logo no Preâmbulo da Constituição de 1999, onde consta que se constitui um “*Estado social de Derecho que se nutre da la voluntad de los ciudadanos, expresada libremente por los médios de participacion política y social para conformar el Estado democrático*” (HERNANDEZ, 2010, p. 91).

Já na seção dos Direitos Políticos, é enfatizado o direito de participação nos assuntos públicos de todos os cidadãos e cidadãs, o qual não é limitado ao direito ao sufrágio, mas inclui participação no processo de formação, execução e controle da gestão pública, o que abre espaço para que os cidadãos possam participar ativamente das decisões públicas, de acordo com o art. 62 da CRBV (HERNANDEZ, 2010, p. 92).

Assim, os diversos movimentos da sociedade civil passaram a gozar de autonomia e independência, sem a necessidade de estarem ligados a organizações políticas ou econômicas, uma vez que levando-se em conta as opiniões dos diversos grupos sociais, criar-se-ia uma reivindicação do direito de todos, em especial, das minorias e dos desfavorecidos (HERNANDEZ, 2010, p. 92).



Neste contexto, observa-se que o texto constitucional Venezuelano passou a mencionar a participação cidadã em um grande número de artigos, assegurando sua presença nas esferas mais importantes dos poderes públicos e na garantia dos direitos fundamentais. O art. 5º da CRBV, passou a estabelecer que a soberania reside intransferivelmente no povo, que a exerce: a) diretamente, na forma prevista na Constituição e na lei; b) indiretamente, mediante sufrágio, através dos órgãos que exercem o Poder Público (HERNANDEZ, 2010, p. 92).

Assim, verifica-se que a forma de democracia representada pela Constituição Venezuelana de 1999 une a democracia representativa e a democracia participativa, uma vez que art. 63 e seguintes estabelecem o sufrágio como uma forma dos cidadãos participarem dos assuntos públicos. O que vem a ser complementado pelo art. 67, que garante o direito de associação com fins políticos, de modo que os cidadãos possam ter uma participação organizada (HERNANDEZ, 2010, p. 93).

No mesmo sentido, também o art. 70 apresenta meios de participação e protagonismo da população, listando os seguintes mecanismos (HERNANDEZ, 2010, p. 93):

a) no político, a eleição de cargos públicos, o referendo, o plebiscito, a consulta popular, a revogatória de mandato, as iniciativas legislativas, constitucionais e constituintes, fóruns abertos e reuniões de cidadãos cujas decisões serão vinculativas, entre outros; b) e no social e econômico, os órgãos de serviço ao cidadão, a autogestão, a cogestão, as cooperativas em todas as suas formas, incluindo as de caráter financeiro, as poupanças, as empresas comunitárias e outras formas de associação guiadas pelos valores da cooperação mútua e solidariedade.

Ainda, a participação dos cidadãos consta na Constituição no que concerne aos cinco poderes que compõem autoridades públicas, sendo eles: Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário (a lei garantirá a participação cidadã no procedimento de seleção e nomeação de juizes ou juizas), Poder Eleitoral, Poder Cidadão (na defesa dos direitos humanos e das garantias constitucionais) (HERNANDEZ, 2010, p. 94).

No tocante aos Direitos Humanos, a Constituição Venezuelana incorpora a participação dos cidadãos em inúmeros de seus artigos, sendo que o art. 132 estabelece que “a participação dos cidadãos na vida política, civil e comunitária do país, assim como a defesa dos direitos humanos, é um dever de todos os cidadãos, pois constitui uma responsabilidade social” (HERNANDEZ, 2010, p. 96).



Ademais, verifica-se no texto constitucional Venezuelano forte descentralização dos poderes, como forma de alcançar uma real interação da sociedade civil com os poderes públicos. Isto se dá a partir da criação de Conselhos Comunais, que possuem competência para definir as regras sobre seus membros, estabelecer sua área territorial de jurisdição, definir seu Plano de Desenvolvimento da Comunidade, aprovar projetos, exercer a controladoria social, e eleger seu dirigente. Contudo, os Conselhos Comunais dependem diretamente do Presidente da República, ao passo que precisam contar com um representante que esteja plenamente credenciado, sendo este o maior problema dos conselhos comunitários, uma vez que compromete sua autonomia e a livre participação dos cidadãos (HERNANDEZ, 2010, p. 96 e 98).

Frente ao exposto, observa-se que a Constituição da Venezuela representou um grande avanço em termos de participação popular, tanto por meio das formas de democracia direta e representativa, como através dos Conselhos Comunais, o que, conseqüentemente, valorizou os anseios da população local, que, ao menos no texto constitucional, passou a ter voz e vez.

Em relação à Constituição Equatoriana de 2008, destaca-se, entre as principais inovações, o reconhecimento dos direitos de Pachamama, na constitucionalização do “sumak kawsay” como direitos do bem viver, direitos da natureza que passaram a ser reconhecidos expressamente nos arts. 71 a 74 do texto constitucional (FREITAS; MORAES, 2010, p. 108).

O reconhecimento dos direitos da natureza e Pachamama, e o direito a sua restauração, colocam a proposta equatoriana inseridas em um padrão de sustentabilidade super-forte, compreendida como a defesa dos valores próprios ou intrínsecos da natureza, como os valores das espécies vivas e dos ecossistemas, independente da utilidade ou apreciação humana (FREITAS; MORAES, 2010, p. 114).

O conceito de bem viver ou sumak kawsay, constitui-se em uma ideia central na vida política do Equador, que foi inserida na Constituição de 2008 com referência à noção de viver bem dos povos indígenas e, logo depois, contemplada pelo Plano Nacional do bem viver (2009-2013), implantando uma proposta de biossocialismo republicano (FREITAS; MORAES, 2010, p. 115).

Com efeito, o bem viver se sustenta não apenas no “ter”, mas também no “ser”, “estar”, “fazer” e “sentir”, entendendo-o como a “satisfação das necessidades,



a consecução de uma qualidade de vida e morte dignas, o amar e ser amado, e o florescimento saudável de todos, em paz e harmonia com a natureza, para o prolongamento das culturas humanas e da biodiversidade” (FREITAS; MORAES, 2010, p. 115).

Sendo assim, logo em seu Preâmbulo, a Constituição do Equador expressa a decisão de “construir uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o “buen vivir”, o sumak kawsay”, e cataloga como direitos do “buen vivir”, os direitos à água e alimentação (arts. 12 e 13), ao ambiente sadio (arts. 14 e 15), à comunicação e a informação (arts. 16 a 20), à cultura e a ciência (arts. 21 a 25), a educação (art. 26 a 29), ao habitat e à vivenda (arts. 30 e 31), à saúde (art. 32) e ao trabalho e a seguridade social (arts. 33 e 34) (FREITAS; MORAES, 2010, p. 116).

Todavia, a mais significativa inovação jurídica na Constituição Equatoriana de 2008 assenta-se na possibilidade da natureza (Pachamama) ser sujeito de direitos e não mais objeto, uma vez que “todos os seres vivos, e não apenas os humanos, como parte da natureza, de igual modo, titularizariam direitos”, possuindo capacidade para figurar como parte em demandas judiciais (FREITAS; MORAES, 2010, p. 116).

Dessa forma, o direito constitucional equatoriano foi pioneiro na positivação de diversos elementos da cosmovisão andina, sobre a relação entre os seres humanos e a natureza, os quais, posteriormente, em 2010, foram proclamados, na Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, na cidade boliviana de Cocha Bamba (FREITAS; MORAES, 2010, p. 118).

Com efeito, o constitucionalismo equatoriano almeja que os direitos humanos sejam exercidos de forma que se assegurem também os direitos de Pachamama, uma vez que os seres vivos, humanos e não humanos, compõem um só ser e, ao ferir direitos da natureza, um ser que abrange todos os outros, está por se violar direitos de toda a coletividade humana, pois todos seriam filhos e filhas da mesma Mãe Terra, razão pela qual a natureza (Pachamama) deve ser o centro, enquanto sujeito prioritário de direitos e de dignidade (FREITAS; MORAES, 2010, p. 118).

Verifica-se, assim, a partir da Constituição do Equador de 2008, a abertura para uma visão que supera o antropocentrismo, ao passo que admite a prevalência da cultura da vida, a partir do reconhecimento da indissociável relação de interdependência e complementariedade entre todos os seres vivos, expressa por



valores como inclusão, solidariedade, respeito, e especial destaque aos direitos da natureza (FREITAS; MORAES, 2010, p. 119).

Por fim, adentrando na análise da Constituição da Bolívia de 2009, cumpre consignar que esta rompeu com o modelo preexistente de Constituição, visto que a visão hierarquizada das fontes do direito abriu espaço para o pluralismo, havendo uma derrogação da ideia de monopólio e de hierarquia da lei, vindo a ser substituída pela hierarquia da Constituição (PRONER, 2010, p.149).

Neste sentido, a Constituição da Bolívia optou por evidenciar certos direitos fundamentais que não costumam integrar este rol em constituições democráticas de outros países, como o direito à água. No novo texto constitucional estão expressos, conjuntamente, o direito à vida, à integridade física, à alimentação, à água, à moradia, à educação e à saúde. E tamanha é a rigidez destes direito, que o art. 138 da referida norma estabelece que os mesmos não podem ser derogados em caso de estado de exceção, nem mesmo sobrevivendo outra constituição (PRONER, 2010, p.150).

Ainda, a Constituição Boliviana construiu um novo modelo de descentralização político-administrativo, dotando os territórios indígenas originários campesinos de autonomia de gestão, através de “ayllus”, bem como determinou a necessidade de participação efetiva de representantes das comunidades indígenas nas instituições de gestão pública (PRONER, 2010, p.150).

Neste viés, é importante ressaltar o conceito de esfera pública, o qual consiste na realização da melhor forma possível da restauração do equilíbrio entre os princípios da representação e da participação. Assim, ao livrar a sociedade civil da colonização e ao retirar o monopólio do poder estatal sobre a gestão e decisão dos assuntos públicos, a ideia de esfera pública aproxima a política e a esfera de ação de relevantes atores sociais (PEREIRA, 2010, p.175).

Ademais, a expansão de espaços de ação e decisão política faz jus à ideia de pluralismo inerente aos atuais modelos de sociedade, que demandam acesso e visibilidade aos debates e decisões públicas (PEREIRA, 2010, p. 175).

Dessa forma, a partir das inovações trazidas pelo texto constitucional, busca-se estabelecer e fortalecer a igualdade entre as distintas cosmovisões, sendo todas tidas como formalmente competentes para expressar sua cultura e sua concepção a respeito dos assuntos que discutem nas comunidades. A democracia comunitária é exercida no ayllu (pequenas extensões de terra governadas por famílias incas, base



da organização social), que apesar de possuir características distintas em cada comunidade, se baseia sempre em lógicas coletivas em detrimento das individuais, mantendo a concepção de autoridade não como privilégio, mas como serviço comunitário, e garantindo a participação dos membros da comunidade nas decisões (PRONER, 2010, p.151).

Deste modo, Promer (2010, p. 151) salienta que o reconhecimento da diversidade democrática comunitária na Constituição Boliviana “rompe com o monopólio da democracia liberal e expõe muitos desafios de convivência e contradições que deverão ser superados no curso de sua aplicação”.

Sendo assim, observa-se que o projeto constitucional da Bolívia é bastante inovador ao reconhecer autonomia às comunidades indígenas e participação de índios em órgãos da gestão pública, valorizando a cultura e os saberes próprios dos povos originários, razão pela qual a Constituição Boliviana pode ser considerada emancipatória, desde que haja real efetivação dos dispositivos constitucionais.

A partir da análise das principais mudanças trazidas pelas inovadoras Constituições da Venezuela, Equador e Bolívia, que integram o novo constitucionalismo latino-americano, observa-se que ambas dão preferência às particularidades do contexto político, social e cultural dos países latinos, por meio da elaboração de textos políticos-jurídicos autênticos. Contudo, ainda enfrentam o desafio de concretizar tais direitos (BEDIN; CENCI, 2013, p. 37).

Com efeito, a eficiência dos projetos constitucionais latino-americanos condiciona-se à eficácia do próprio Direito nesses territórios, pois, muito embora as Constituições possuam força normativa e ilustrem ideais a serem seguidos pela sociedade e pelo Estado, até os dias atuais a distância entre a teoria constitucional e a realidade social e política dos países latinos ainda é bastante grande (BEDIN; CENCI, 2013, p. 37).

De qualquer forma, é possível afirmar que o novo constitucionalismo latino-americano caminha em direção à concretização de um pensamento pós-abissal, uma vez que ao dar voz e vez à população local, valoriza sua própria cultura e sua própria comunidade, evidenciando a epistemologia local em detrimento do modelo ocidental até então dominante.

Sendo assim, o outro lado da linha, ou seja, o lado ocupado pelos países latino-americanos passa a “existir” enquanto detentor de autonomia e de seus próprios saberes, fundamentado em modelos constitucionais que caminham em



direção à emancipação. Contudo, só há falar em emancipação latino-americana quando de fato houver plena efetivação dos propósitos trazidos pelo novo constitucionalismo latino-americano, o que ainda carece de ações positivas e do decurso do tempo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com a independência colonial dos países da América Latina, no século XIX, não houve uma ruptura total e definitiva com a Espanha e Portugal, mas apenas uma reestruturação, sem que ocorressem mudanças significativas na ordem social, econômica e político-constitucional.

Salvando-se alguns textos constitucionais específicos, o projeto político moderno, protegido e difundido pelas Constituições, não adequou-se à realidade social e cultural dos países latino-americanos, uma vez que adotou formatos advindos de uma realidade europeia

Sendo assim, verifica-se que a América Latina, mesmo após a sua emancipação, manteve-se colonizada, eis que deixou de lado a sua própria realidade e especificidades culturais, para consolidar-se em saberes ocidentais.

Desde então, o conhecimento e o direito moderno passaram a representar as melhores manifestações do que Boaventura de Sousa Santos permite chamar de pensamento abissal, o qual constitui-se na valorização dos conhecimentos do Norte em detrimento das epistemologias do Sul, que tornaram-se inexistentes.

Tal fenômeno ocorre porque ambos os lados da linha, tanto o dominante (este lado da linha – países do Norte) como o dominado (outro lado da linha – países do Sul), seguem os mesmos padrões culturais, jurídicos e econômicos do lado dominante, razão pela qual o lado dominado passa a ocultar-se enquanto detentor de saberes.

Na tentativa de romper com o pensamento abissal e partir para uma concepção pós-abissal, utilizando-se da hierarquia constitucional, surgiu o movimento então denominado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano, como uma forma de emancipação do Sul global.

A partir da análise das principais mudanças trazidas pelas inovadoras Constituições da Venezuela, Equador e Bolívia, que integram o novo constitucionalismo latino-americano, observa-se que ambas dão preferência às particularidades do contexto político, social e cultural dos países latinos, por meio da



elaboração de textos políticos-jurídicos autênticos. Contudo, ainda enfrentam o desafio de concretizar tais direitos.

No entanto, já é possível afirmar que o novo constitucionalismo latino-americano caminha em direção à concretização de um pensamento pós-abissal, uma vez que ao dar voz e vez à população local, valoriza sua própria cultura e sua própria comunidade, evidenciando a epistemologia local em detrimento do modelo ocidental até então dominante. O outro lado da linha, ou seja, o lado ocupado pelos países latino-americanos passa a “existir” enquanto detentor de autonomia e de seus próprios saberes, fundamentado em modelos constitucionais que caminham em direção à emancipação. Todavia, só há falar em emancipação latino-americana quando de fato houver plena efetivação dos propósitos trazidos pelo novo constitucionalismo latino-americano, o que ainda carece de ação e do decurso do tempo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando Roberto Schnorr; MEOTTI, Francieli. Garantidor dos Direitos Fundamentais: Uma análise da PEC nº 33 a partir da discussão do Papel da Jurisdição Constitucional no Estado Democrático de Direito. In: ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena (Org.). **Jurisdição Constitucional Aberta**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BEDIN, Gilmar Antônio; CENCI, Ana Righi. O Constitucionalismo e sua Recepção na América Latina: Uma Leitura das Fragilidades do Estado Constitucional na Região e suas Novas Possibilidades de Realização. In: Jerônimo Siqueira Tybusch; Luiz Ernani Bonesso de Araújo; Rosane Leal da Silva. (Org.). **Direitos Emergentes Na Sociedade Global**. 1ªed. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2013.

CENCI, Ana Righi. **Estado, Direitos Fundamentais e República: Uma análise da realidade Latino-Americana**. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí, 2013. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2787/Ana%20Righi%20Cenci.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

DUSSEL, Enrique. Meditações anticartesianas sobre a origem do antidiscurso filosófico da modernidade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

FREITAS, Raquel Coelho; MORAES, Germana de Oliveira. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: Os direitos de Pachamama e o Bem Viver (Sumak Kawsay). In:



MELO, Milena Petters; WOLKMER, Atonio Carlos (Org.). **Constitucionalismo Latino-Americano – Tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

HERNANDEZ, Oswaldo Rafael Cali. A democracia participativa na Constituição Venezuelana de 1999. In: MELO, Milena Petters; WOLKMER, Atonio Carlos (Org.). **Constitucionalismo Latino-Americano – Tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Direito Constitucional Democrático – Controle e Participação como Elementos Fundantes e Garantidores da Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PRONER, Carol. O Estado Plurinacional e a Nova Constituição Boliviana – Contribuições da experiência Boliviana ao debate dos limites ao modelo democrático liberal. In: MELO, Milena Petters; WOLKMER, Atonio Carlos (Org.). **Constitucionalismo Latino-Americano – Tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: MELO, Milena Petters; WOLKMER, Atonio Carlos (Org.). **Constitucionalismo Latino-Americano – Tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.